



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Sul - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 18/IEF/URFBIO SUL - NCP/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0031849/2024-82

ANÁLISE DE RECURSO			
INDEXADO AO PROCESSO: Intervenção Ambiental		PA IEF SEI Nº: 2100.01.0031849/2024-82	SITUAÇÃO: INDEFERIMENTO
EMPREENDEDOR:	TEMPEST STONES LTDA	CPF/CNPJ:	40.758.250/0001-00
EMPREENDIMENTO:	FAZENDA SAGRADA FAMILIA / PEDRA REDONDA	CPF/CNPJ:	Não se aplica
MUNICÍPIO(S):	SANTA RITA DE CALDAS/MG	ZONA:	Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2019): Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		
CONSULTORIA / RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) Gustavo Alexandre de Melo Santos - Engenheiro Florestal		MATRÍCULA 2218700328	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR Rodrigo Mesquita Costa - NCP Bruno Soares Furlan - Analista		MATRÍCULA 1.221.221-3 1.314.255-9	

1. Relatório

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de AIA para corte de 654 espécimes de árvores nativas em aproximadamente 10,65 ha, com um total de 15,4133 m³ de lenha nativa e 17,1357 m³ de madeira nativa, na propriedade FAZENDA SAGRADA FAMILIA, para implantação de empreendimento minerário, no município de Santa Rita de Caldas/MG.

A decisão sobre o pedido de intervenção é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, em conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749/2019 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 79 do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o indeferimento do processo. Inconformado, o Requerente protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo indeferimento foi cientificada ao Requerente em 26/03/2025 (doc. SEI 110254880) e o recurso foi interposto em 25/04/2025 (doc. SEI 112371530).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado por procurador legalmente constituído, portanto, por parte legítima (doc. SEI 97620529).

2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso, estabelecidas no artigo 81 do Decreto 47.749/19.

3. Razões técnicas para o indeferimento do processo

3.1. Inconsistência nas informações declaradas no CAR

Embora a propriedade possua cadastro ambiental rural (CAR) ativo, verificou-se que o mapeamento declarado no SICAR apresenta distorções significativas, especialmente quanto à classificação de parte substancial da área como “uso antrópico consolidado”.

Durante a vistoria, entretanto, foi comprovado que se trata de remanescente de vegetação nativa campestre, correspondente à fitofisionomia Campo Nativo, integrante do Bioma Mata Atlântica e, portanto, sob tutela da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Tal incongruência impede a aprovação da intervenção como corte de árvores isoladas, uma vez que se trata, na realidade, de supressão de vegetação nativa protegida.

3.2. Importância ecológica da área e enquadramento locacional

A área objeto da intervenção localiza-se em zona de prioridade biológica “extrema” para conservação da biodiversidade, conforme critérios da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Adicionalmente:

A vegetação campestre apresenta alta resiliência e diversidade florística, com pelo menos 33 espécies nativas catalogadas, sendo quatro delas reconhecidas como espécies indicadoras de vegetação primária ou em estágio médio/avançado de regeneração (Resolução SEMAD nº 423/2010).

Foi identificada a presença de musgos e espécies campestres endêmicas, associadas a afloramentos rochosos, os quais desempenham papel fundamental na retenção hídrica, sequestro de carbono e proteção contra erosão.

Foi detectada uma nascente ativa, o que agrava a relevância ecológica do local.

Portanto, a área não se caracteriza como “consolidada” para fins de regularização, conforme o art. 5º da Lei da Mata Atlântica, que preserva a classificação da vegetação mesmo diante de degradações não autorizadas.

3.3. Classificação da intervenção e competência legal

A intervenção solicitada foi inicialmente classificada como “corte de árvores isoladas”, o que implicaria em análise pela Unidade Regional do IEF. No entanto, diante dos elementos técnicos verificados:

A atividade se reclassifica como “supressão de vegetação nativa” em área de alta importância ecológica, com fitofisionomia campestre do Bioma Mata Atlântica;

Tal enquadramento eleva o critério locacional de 0 para 2, conforme DN COPAM nº 217/2017, sendo o licenciamento e as intervenções ambientais vinculadas à atividade de competência da SUPRAM, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 6º;

O enquadramento correto exige estudos ambientais mais robustos, análise locacional, compensações ambientais e outros condicionantes que extrapolam a competência da URFBio.

3.4 – Decisão fundamentada do indeferimento

Diante dos fundamentos acima, o Supervisor Regional da URFBio Sul, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892/2020, decidiu pelo indeferimento do requerimento, considerando que:

A vegetação a ser suprimida é classificada como remanescente de Campo Nativo do Bioma Mata Atlântica;

A área encontra-se em zona de relevância biológica extrema, vedando-se o licenciamento simplificado;

A intervenção requerida exige tramitação vinculada ao licenciamento ambiental, sob responsabilidade da SUPRAM;

A administração pública pode extinguir processos quando exaurida sua finalidade, conforme previsão da Lei nº 14.184/2002.

4. Razões do recurso

O requerente apresentou recurso administrativo visando à reavaliação do indeferimento do pedido de intervenção ambiental protocolado no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0031849/2024-82. Em síntese, as alegações centrais do recorrente podem ser agrupadas em quatro eixos argumentativos:

4.1. Contestação à classificação de prioridade para conservação da biodiversidade

O recorrente contesta o enquadramento da área como localizada em zona de “prioridade extrema para conservação da biodiversidade”, conforme indicado no Parecer Técnico nº 108/2024. Para tanto, apresenta imagem georreferenciada extraída do Google Earth sobreposta à camada de Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade (MMA, 2018 – atualizada em 12/2024), com o intuito de demonstrar que o ponto de intervenção encontra-se fora das zonas prioritárias oficialmente reconhecidas.

4.2. Contestação da classificação da fitofisionomia como Campo Nativo

O recorrente sustenta que a área indicada para intervenção ambiental não se caracteriza como Campo Nativo, mas sim como pastagem exótica implantada e degradada, composta majoritariamente por espécies do gênero *Urochloa* (ex.: *U. decumbens* e *U. brizantha*), tradicionalmente utilizadas na pecuária extensiva. O argumento central é que a ocupação agropecuária da área é histórica, consolidada há mais de duas décadas, e que a vegetação atual seria resultado direto do uso antrópico prolongado, não podendo ser equiparada legalmente à vegetação campestre nativa protegida pela Lei da Mata Atlântica.

4.3. Fundamentação normativa e crítica à metodologia de avaliação

Com base na Resolução CONAMA nº 423/2010, o recorrente argumenta que a caracterização de vegetação primária ou secundária não pode se restringir à presença pontual de espécies indicadoras, exigindo análise mais abrangente da estrutura da vegetação, diversidade florística, histórico de uso e regeneração natural. Sustenta, ainda, que a identificação isolada de espécies como *Schizachyrium tenerum* ou *Andropogon leucostachyus* não é suficiente para o enquadramento da área como campo nativo, sobretudo diante da dominância de gramíneas exóticas e da simplificação estrutural da vegetação.

Além disso, invoca o disposto nos artigos 3º e 67 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), os quais reconhecem o uso alternativo do solo e a manutenção de pastagens como formas legítimas de ocupação, especialmente em imóveis com regularidade ambiental.

4.4. Recomendação de reavaliação da classificação da área

Por fim, o recorrente solicita a revisão do enquadramento fitofisionômico da área, considerando que a atual classificação como “campo nativo” e “área prioritária para conservação” resultaria em restrições indevidas ao uso produtivo do solo. Afirma que não há elementos técnicos e legais suficientes para a manutenção da decisão de indeferimento e que uma eventual nova análise, pautada em critérios mais integrados, poderia reconhecer o caráter antrópico da área e possibilitar a autorização da intervenção ambiental solicitada.

5. Análise das razões do recurso:

5.1 Contestação à classificação de prioridade para conservação da biodiversidade:

Conforme explanado no parecer a área é considerada pela Fundação Biodiversitas com uma área de EXTREMA prioridade de conservação da biodiversidade conforme imagem abaixo retirada da plataforma IDE SISEMA, utilizada como critério de avaliação e enquadramento na análise de processos no estado de Minas Gerais:

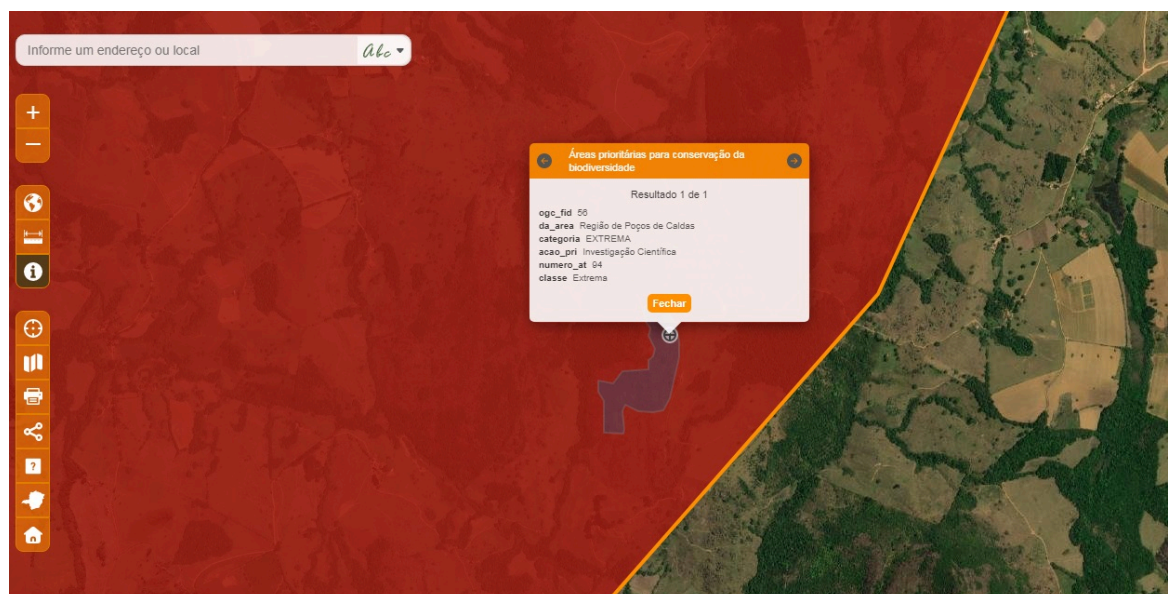


Figura 1. Área classificada como prioritária para conservação pela Fundação Biodiversitas na categoria EXTREMA.

Portanto as alegações de que "a área de intervenção não está inserida em nenhuma das categorias classificadas como prioritárias para conservação da biodiversidade" descritas no item 4.3, pag 5, do Relatório Técnico de Contestação (112371529) não podem ser consideradas como plausíveis para deferimento do pleito.

5.2. Contestação da classificação da fitofisionomia como Campo Nativo

Conforme item 5 do parecer (104479671) foi detalhado em análise, utilizando dados robustos plataforma IDE SISEMA, base de informações técnicas e legais na análise de processos no estado de Minas Gerais, que a área requerida com intervenção ambiental está caracterizada como:

- Camada Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 1: **Vegetação Nativa** (natural, recuperada ou restaurada), refúgio vegetacional, associado a floramento Gnáissico/Granítico.
- **Camada Inventário Florestal (IEF) - Campo.**
- Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais (SEMAD/UFLA): Muito alta relevância regional da fitofisionomia **Campo**.

Em contraponto o apelante, descreve a área, utilizando a mesma plataforma, como:

- Mapa de vigor da pastagem de 2023: Predomínio de vigor baixo a médio, típico de áreas pastoris.
- Uso e Cobertura da Terra (2023): Classificação da área como pastagem (Classe 15 – MapBiomias).
- Áreas Naturais e Usos Antrópicos (2023): Classificação como uso antrópico – pastagem.

Nas camadas "Uso e Cobertura da Terra - Vigor da Pastagem - Coleção 9 (Mapbiomas)", "Uso e Cobertura da Terra - Áreas Naturais e Usos Antrópicos - Coleção 9 (Mapbiomas)" e "Uso e Cobertura da Terra - Uso e Cobertura da Terra - Coleção 9 (Mapbiomas)", utilizadas como contraponto, em seus **tutoriais de Metadados*** **, no local sobre informações de Restrições legais, é informado, de maneira clara e inequívoca que este produto é resultante de um mapeamento de cobertura e uso da terra, elaborados por meio da interpretação de imagens de satélite com o uso de metodologias de classificação do uso e manejo da superfície. **Não deve ser confundido e/ou utilizado, portanto, para identificação de fitofisionomias florestais, que somente podem ser delimitados por meio de mapeamentos florestais, como o "Inventário da Flora Nativa e de Reflorestamentos", produzido pela Universidade Federal de Lavras (UFLA) e Sisema, entre 2003 e 2008.**

Justamente a informação utilizada para composição da camada **Mapeamento Florestal (IEF) - na versão anterior do IDE SISEMA era denominada Inventário Florestal (IEF)** -, que delimita a área como sendo Campo nativo, conforme utilizado no parecer para identificação da fitofisionomia e em imagem abaixo:



Figura 2. Área classificada como Campo na camada Mapeamento Florestal (IEF)

Além disso, o apelante usa como referência de análise do uso do solo o ano de 2023, sendo que a área consolidada é definida pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 como:

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Neste sentido, na peça recursal, não se considerou a situação da área requerida como intervenção ambiental na data corte legal e sim a classificação atual, ou mais próxima possível, do uso do solo.

5.3. Fundamentação normativa e crítica à metodologia de avaliação

Com base na Resolução CONAMA nº 423/2010, em seu Art. 1º, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração dos Campos de Altitude situados nos ambientes montano e alto-montano na Mata Atlântica:

- I - histórico de uso;
- II - cobertura vegetal viva do solo;
- III - diversidade e dominância de espécies;
- IV - espécies vegetais indicadoras; e
- V - a presença de fitofisionomias características.

Desta maneira, vamos a análise por parâmetros:

I - histórico de uso:

Em que pese a área estar bastante antropizada, ficou claro, conforme explanado no item anterior, que a área era característica de campo nativo antes do marco legal de 22 de julho de 2008.

Em vistoria se pode confirmar esta informação através da identificação da formação de campo nativo, que apesar de muito impactado pela invasão do capim exótico, ainda mostra resiliência, apresentado grande diversidade de espécies no local, com presença de, pelo menos, 33 espécies catalogadas, características da fitofisionomia.

Conforme o §2º do Art. 1º Resolução CONAMA nº 423/2010, a ausência, por si só, de uma ou mais espécies indicadoras, ou a ocorrência de espécies não citadas nesta Resolução não descaracteriza o respectivo estágio sucessional da vegetação.

Assim como não podemos considerar a descaracterização da fitofisionomia, que era muito mais característica na área antes de 22 de julho de 2008 e veio sofrendo impactos pela utilização da área para pastoreio ao longo dos anos, conforme o Art. 5º da Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), que assim delibera:

"A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada."

II - cobertura vegetal viva do solo:

Apesar do apelante, sustentar que a identificação isolada de espécies como *Schizachyrium tenerum* ou *Andropogon leucostachyus* não é suficiente para o enquadramento da área como campo nativo, sobretudo diante da dominância de gramíneas exóticas e da simplificação estrutural da vegetação.

Conforme o §2º do Art. 1º Resolução CONAMA nº 423/2010, a ausência, por si só, de uma ou mais espécies indicadoras, ou a ocorrência de espécies não citadas nesta Resolução não descaracteriza o respectivo estágio sucessional da vegetação.

No local se pode constatar que a fitofisionomia nativa mostra resiliência, ainda com boa diversidade de espécies, das quais podemos identificar 33 espécies catalogadas, indicadoras da fitofisionomia, sendo elas: *Cuphea linarioides* Cham. & Schltdl., *Utricularia* sp., *Lessingianthus bardanoides* (Less.) H. Rob., *Campuloclinium megacephalum* (Mart. ex Baker) R.M. King & H. Rob., *Aldama squalida* (S. Moore) E.E. Schill. & Panero, *Aldama squalida* (S. Moore) E.E. Schill. & Panero, *Pterocaulon* cf. *balansae* Chodat, *Miconia ligustroides* (DC.) Naudin, *Chamaecrista nictitans* (L.) Moench, *Chromolaena* sp., *Rhabdocalon denudatum* (Benth.) Epling, *Blepharodon lineare* (Decne.) Decne, *Eriochrysis* cf. *holcoides* P. Beauv, *Andropogon bicornis* L., *Diplusodon virgatus* Pohl, *Cuphea linarioides* Cham. & Schltdl., *Lycopodium* cf. *clavatum* L., *Sauvagesia* cf. *racemosa* A. St.-Hil., *Eriocaulon* sp., *Aldama robusta* (Gardner) E.E. Schill. & Panero, *Chaetogastra gracilis* (Bonpl.) DC. *Pseudotrimezia juncifolia* (Klatt) Lovo & A. Gil, *Andropogon leucostachyus* Kunth, *Miconia theaezans* (Bonpl.) Cogn., *Aechmea* sp., *Ageratum fastigiatum* (Gardner) R.M. King & H. Rob., *Senega glochidiata* (Kunth) J.F.B. Pastore e *Schizachyrium tenerum*.

Conforme o item III do Art. 2º Resolução CONAMA nº 423/2010 é considerado vegetação secundária ou em regeneração a vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária.

Inclusive na classificação de estágio inicial de regeneração se considera a representatividade de espécies exóticas ou ruderais correspondendo a 50% ou mais, da cobertura vegetal viva, demonstrando que o alto impacto da atividade pastoril com introdução de capim exótico não descaracteriza o estágio sucessional da fitofisionomia.

III - diversidade e dominância de espécies:

Para se identificar a diversidade e dominância das espécies presentes no local é fundamental a realização de inventário florestal quali-quantitativo elaborado por profissional habilitado.

Estudo que não foi elaborado pelo requerente que apenas realizou o censo das espécimes arbóreas do local, encontrando, ainda, 26 exemplares da espécie *Myrcia tomentosa* indicadora da vegetação primária e dos estágios médio e avançado de regeneração da fitofisionomia de Campo de Altitude, conforme RESOLUÇÃO nº 423, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

IV - espécies vegetais indicadoras:

Foram encontradas quatro espécies listadas como espécies Indicadoras da Vegetação Primária e dos Estágios Médio e Avançado de Regeneração, segundo a RESOLUÇÃO nº 423, DE 12 DE ABRIL DE 2010: *Myrcia tomentosa*, *Lycopodium* cf. *clavatum* L., *Andropogon leucostachyus* Kunth e *Schizachyrium tenerum*.

V - a presença de fitofisionomias características:

Conforme já exposto, a área é coberta pela fitofisionomia de campo de altitude, tutelada pela Lei da Mata Atlântica.

* <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/geonetwork/srv/por/catalog.search#/metadata/19c2cb87-9680-485c-824f-534807d64cb2>

** <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/geonetwork/srv/por/catalog.search#/metadata/bb27f72b-2a30-45c0-9b04-2d3a8a32f0ca>

Conclusão

Considerando que o art. 5º, da Lei 11.428/06, estabelece que o recurso não conseguiu atacar a análise técnica do gestor do processo;

Considerando que, conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 423/2010, a área de intervenção ambiental trata-se de remanescente de campo de altitude;

Considerando que não foi apresentado o inventário florestal quali-quantitativo elaborado por profissional habilitado para a classificação do estágio sucessional de regeneração da fitofisionomia.

Considerando que a área de intervenção ambiental está inserida em área classificada como prioritária para conservação pela Fundação Biodiversitas na categoria EXTREMA, e desta maneira, à época da análise, a intervenção requerida seria passível de LAC1, e neste contexto, o requerimento deveria ser dirigido às Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM.

Considerando que dentro da área de intervenção ambiental, nas nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45º): (x) 368.112 e (y) 7.568.026 foi encontrado uma nascente, originada de uma área de rocha fraturada, que deriva água no sentido do curso hídrico a oeste, cota mais baixa do terreno e que na peça recursal nada foi declarado.

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC – do Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 14/01/2026, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 14/01/2026, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119310934** e o código CRC **69486485**.

